



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022798-92.1997.4.01.0000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 1997.01.00.026458-6/DF

Processo Orig.: 96.00.21168-0

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR.JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHARELATOR CONVOCADO:

1. Silvana Luiza Almeida impetrou mandado de segurança buscando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar e restituir os valores recebidos pela o exercício de função comissionada no período de dezembro de 1995 a agosto de 1996.
2. Sentença proferida pelo MM. juízo a quo (fls. 76/77) concedeu a segurança vindicada.
3. A União Federal, em suas razões recursais, sustentou que as funções comissionadas dos servidores da Ciset no Ministério da Justiça foram suprimidas por força do Decreto nº 1.745/95 e que o ato de dispensa não vulnera qualquer direito da impetrante.
4. É o relatório.

V O T O

1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança vindicada.
2. De início, registre-se que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor.
3. No caso dos autos, impetrante é servidora pública federal pertencente ao quadro funcional do Ministério da Fazenda, lotada no Ministério da Justiça onde exercia função comissionada.
4. Por força do Decreto nº 1.745/95, de 13/12/1995, a função comissionada exercida pela impetrante foi extinta, no entanto, a servidora continuou exercendo suas funções até agosto/1996, em face da continuidade do serviço público, quando foi publicado o ato de dispensa.
5. Nesse contexto, viável a pretensão da parte impetrante, por não ser razoável nem proporcional que a servidora tenha permanecido exercendo as suas atribuições deixe de receber a contraprestação correlata.
6. É ilegal a conduta levada a efeito pela Administração de proceder à exoneração de servidores das funções comissionadas que ocupavam, emprestando-se efeitos retroativos à referida exoneração, seguido da imposição de cobrança dos valores pretéritos que haviam sido percebidos em relação ao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022798-92.1997.4.01.0000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 1997.01.00.026458-6/DF

Processo Orig.: 96.00.21168-0

período alcançado pelo sobredito efeito retro-operante. Ofensa evidente ao princípio da segurança das relações jurídicas.

7. Correta a sentença que concedeu a segurança e determinou a supressão dos descontos e a não devolução dos valores recebidos.

8. Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Brasília, 1º de outubro de 2014.